

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0718/88 (DREC N° 2752/88)

INTERESSADA : DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CAMPINAS

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PLENA EM
SEGURANÇA DO TRABALHO - MODALIDADE QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL IV

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 774/88

APROVADO EM 31/08/88

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

1. A Sra. Supervisora de Ensino da 2a. DE de Campinas submete ao Sr. Delegado de Ensino da referida DRE, representação contendo dúvidas concernentes à Habilitação Profissional Plena em Segurança do Trabalho - Modalidade Qualificação Profissional IV, sugerindo ao final, o seu encaminhamento à Divisão Regional de Ensino de Campinas, para manifestação. (fls.3)
2. Na citada representação, a Sra. Supervisora informa que recebeu da Escola de Ensino Supletivo Campinas, para fins de homologação, o Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena em Segurança do Trabalho, modalidade Qualificação Profissional IV, contendo quadro curricular CFE n° 4/87, de 10/11/87.
3. Ao analisar o expediente à luz do Parecer CFE n° 32/87, de 05/08/87, do qual originou a Resolução CFE n° 4/87, "deparou-se com algumas diretrizes" que, ao seu ver, "colidem com o disposto na referida Resolução, no Regimento Escolar já aprovado e principalmente, com o já definido pelo artigo 18 da Deliberação CEE n° 23/83":
 - 3.1 a Resolução CFE n° 4/87, que reformula e revoga os Pareceres CFE n° 775/76, 476/80 e 677/80 estabelece nova carga horária, novo elenco de disciplinas, mas não faz referência explícita ao total de carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado;

- 3.2 o Parecer CFE nº 632/87, em seu Histórico, esclarece que, além das horas destinadas à Parte Diversificada (mínimo profissionalizante - 1305 horas), devem ser destinadas 460 horas do "estágio curricular" e, no voto do Relator, assim como no artigo 3º da Resolução CFE nº 4/87, são feitas referências à necessidade do estágio, com duração de 1 (um) semestre, sem determinar a respectiva carga horária;
- 3.3 outro impasse é o que se refere ao pré-requisito (nível de escolaridade) para matrícula no Curso Supletivo - modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Segurança do Trabalho:
- a legislação anterior exigia a conclusão do ensino de 1º grau, para matrícula no Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV, situação esta, prevista no artigo 18 da Deliberação CEE nº 23/83 e agora, conforme previsto no Parecer CFE nº 632/87, a Parte Diversificada, enquanto Curso de Qualificação Profissional IV só pode ser oferecido àqueles que tiverem concluído o ensino de 2º grau;
- 3.4 o artigo 3º da Resolução nº 4/87, determina que o estágio profissional supervisionado deverá ter, no mínimo, a duração de 1 (um) semestre. Indaga a Sra Supervisora de Ensino, "se o semestre deve ser entendido como ano letivo, ou poderá ser antes, junto ou após o desenvolvimento da Parte Diversificada. Indaga se o "estágio curricular" é o mesmo que "estágio supervisionado".
4. Constam de fls. 5 a 26, xerox da Resolução CFE nº 4/87, do Parecer CFE nº 632/87, bem como da minuta de anteprojeto de Resolução anexa ao referido Parecer.
5. Em nível de Divisão Regional de Ensino, as dúvidas apresentadas pela referida Supervisora de Ensino foram ratificadas pela Assistência Técnica, que acrescentou as seguintes informações:

- a escola já providenciou as adequações necessárias no Regimento Escolar e do Plano de Curso;
 - quanto ao estágio, no novo Regimento continua vigorando a possibilidade de o mesmo ser realizado antes, junto ou após o cumprimento do mínimo profissionalizante;
 - no Regimento Escola aprovado, o pré-requisito para a matrícula está conforme estabelece a alínea "c" do artigo 19 da Deliberação CEE nº 23/83.
6. A Coordenadora de Ensino do Interior, em complementação à consulta da DRE/Campinas, solicita a "elucidação de algumas dúvidas suscitadas pelo Parecer CFE nº 632/87, como segue:
- o citado Parecer estabelece que o curso proposto poderá ser desenvolvido de duas formas:
 - . seja como um curso regular de 2º grau profissionalizante, compreendendo a parte de formação geral nos termos da legislação vigente e mais a parte da formação profissional, tal como estabelecida no parecer;
 - . seja ministrado apenas os conteúdos da parte profissionalizante, estabelecidos de acordo com os mínimos curriculares fixados pelo parecer, para alunos que, ao serem matriculados, comprovem já haver concluído o ensino de 2º grau.
7. A indagação da Coordenadoria de Ensino do Interior, é no sentido de saber se a 2ª exigência só deverá ser cumprida para fins de outorga de diploma de Técnico (§ 1º do artigo 22 da Deliberação CEE nº 23/83) ou se deverá ser considerada como pré-requisito para a matrícula, em desacordo com o que estabelece a alínea "c" do inciso III do artigo 19 da referida Deliberação CEE nº 23/83.

2 - APRECIÇÃO

1. A Habilitação Profissional Plena em "Segurança do Trabalho", instituída pela Resolução CFE nº 4/87, em substituição à Habilitação Profissional Plena "Inspetor de Segurança do Trabalho" (Parecer CFE nº 775/76), conforme previsto no artigo 3º da citada Resolução, deverá ter uma "carga horária profissionalizante de 1305 horas-aula, às quais será somado o estágio curricular, que deverá ter, no mínimo, a duração de um semestre".
2. Relativamente ao supramencionado dispositivo legal, os questionamentos levantados referem-se à carga horária de estágio supervisionado e sua forma de desenvolvimento - se antes, durante ou após a conclusão do curso.
3. Embora o artigo 3º da Res. CFE nº 4/87, não tenha explicitado a carga horária destinada ao estágio, a sua duração está prevista no Parecer CFE nº 632/87: "... a nova proposta amplia a carga horária profissionalizante das 900 horas/aulas previstas no Parecer CFE nº 775/76, para 1305 horas/aulas, e o desenvolvimento do estágio curricular, de 320 para, 460 horas, que são acrescidas à referida carga horária". Assim sendo, a carga horária da Parte Diversificada de currículo terá no mínimo, 1305 horas-aula destinadas ao desenvolvimento das disciplinas profissionalizantes; acrescidas de 460 horas de estágio profissionalizante, totalizando portanto, 1765 horas.
4. O estágio curricular, ou estágio profissional supervisionado está previsto, no mesmo artigo, que terá duração de, no mínimo um semestre. Este semestre de estágio profissional supervisionado ou curricular, como citado na Resolução CFE nº 4/87, poderá ter as 460 horas de atividades concentradas no mínimo em um semestre letivo, após a realização do curso, não impedindo entretanto que as horas destinadas ao estágio profissional supervisionado sejam distribuídas no decorrer da realização do curso. Sobre a realização do estágio antes do curso, como previsto no Regimento Escolar, entendemos que tal dispositivo deverá ser revisto pelo órgão da Secretaria de Estado da Educação que o aprovou, uma vez que o estágio,

em face de sua natureza eminentemente pedagógica, deverá ser realizado, preferencialmente, ao longo do curso ou logo após o mesmo. O aluno poderá, isto sim, comprovar exercer, no trabalho, ocupação com funções correspondentes às do técnico em Segurança do Trabalho, podendo ser dispensado em parte ou no todo, do estágio supervisionado, a critério da escola, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

5. Quanto à duração estabelecida no artigo 3º da Resolução CFE nº 4/87, esta deverá ser conjugada com o mínimo de 460 horas, conforme o Parecer CFE nº 632/87 e objetiva dar cumprimento ao disposto na alínea "b", do artigo 4º do Decreto Federal nº 84.497/82, qual seja, a de que o estágio profissional supervisionado não pode desenvolver-se em prazo inferior a um semestre letivo.
6. O Parecer CFE nº 632/87, ao propor a fixação do currículo pleno da Habilitação Profissional Plena em Segurança do Trabalho, entendeu que o curso poderá ser desenvolvido de duas formas:
 - a) "seja como um curso regular de 2º grau profissionalizante, compreendendo a parte de formação geral, nos termos da legislação vigente, e mais a parte da formação especial, tal como estabelecida neste Parecer";
 - b) "seja ministrado apenas os conteúdos da parte profissionalizante, estabelecidas de acordo com os mínimos curriculares fixados pelo presente Parecer, para alunos que, ao serem matriculados, comprovem já haverem concluído o ensino regular de 2º grau" (os grifos são nossos).
7. O proposto através do citado Parecer CFE procura atender ao Decreto Federal nº 92.530, de 9/4/85, que, ao regulamentar a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, estabelece, em seu artigo 2º, que o exercício da profissão será permitido, exclusivamente, entre outros, ao portador de certificado de conclusão do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, ministrado no País, em estabelecimento de ensino de 2º grau.

8. Verificamos, também, que o Decreto Federal nº 92.530/85 estabeleceu, em seu artigo 3º que “o Ministério da Educação, dentro de 120 dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e do Curso de Técnico de Segurança do Trabalho” (grifos nossos).

9. Por conseguinte, entendemos que, após a edição da Res. CFE nº 4/87, para matrícula em Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV, de Técnico em Segurança do Trabalho, o aluno deverá ser concluinte do ensino de 2º grau.

10. Embora, nos termos da Deliberação nº 23/83 seja possível a matrícula em cursos de Qualificação Profissional IV de candidatos que tenham apenas concluído o ensino de 1º grau, há que se observar, no caso específico do Técnico em Segurança do Trabalho, o disposto no Parecer CFE nº 632/87, que estabeleceu novos requisitos para matrícula de alunos, na referida Habilitação Profissional Plena, no caso do ensino supletivo - modalidade Qualificação Profissional IV.

11. Com as considerações acima creio ter respondido satisfatoriamente às dúvidas e questionamentos levantados pelos dignos representantes da Secretaria da Educação. Por oportuno gostaria de me referir, nesta oportunidade, à recente Portaria nº 3.154, de 13/07/88, do Ministério do Trabalho, a qual alterou a norma regulamentadora NR 27, relativa a registro de profissionais no Ministério do Trabalho, à qual passa a vigorar com a seguinte redação:

11.1 “O exercício das atividades de Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, depende de registro no Ministério do Trabalho.”(Os grifos são nossos).

11.2 “O registro dos profissionais mencionado no item anterior será efetuado após aprovação em avaliação que será realizada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, sob supervisão da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT” (Os grifos são nossos).

11.3 “Somente poderão se submeter a avaliação:

- a) para Médico do Trabalho: o Médico portador de certificado de conclusão do curso de especialização em Medicina do Trabalho, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;
- b) para Enfermeiro do Trabalho: o Enfermeiro portador de certificado de conclusão do curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Enfermagem;
- c) para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho: o Auxiliar de Enfermagem portador de certificado do curso de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, ministrado por universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;
- d) Para Técnico de Segurança do Trabalho: o portador de certificado de conclusão do curso de formação em Técnico de Segurança do Trabalho, reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação.” (Os grifos são nossos).

11.4 “Para se inscrever a avaliação o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certificado de conclusão dos cursos previstos no item anterior, com histórico escolar;

b) currículo na especialidade;

c) comprovação de inscrição no respectivo Conselho Profissional, se houver."

11.5 "A avaliação será realizada de acordo com os programas dos anexos 1, 2 e 3 desta Norma para Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem respectivamente, e para Técnico de Segurança do Trabalho conforme o currículo básico aprovado pelo Ministério da Educação, com critérios que serão estabelecidos em conjunto pela SSMT e FUNDACENTRO. (os grifos são nossos)."

11.6 "O registro de que trata esta Norma Regulamentadora - NR será efetuado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, que expedirá o respectivo Cartão de Identificação Profissional."

11.7 "O registro deverá ser requerido através das Delegacias Regionais do Trabalho, acompanhado dos documentos necessários, bem como do comprovante de aprovação na avaliação mencionada no item 11.2. desta Norma Regulamentadora."

3 - CONCLUSÃO

Responda-se aos órgãos solicitantes da Secretaria de Estado da Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, em 27 de julho de 1988.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli, Octávio César Borghi e Yugo Okida apresentaram Declaração de Voto que, na Câmara do Ensino do Segundo Grau foi de autoria do Conselheiro Arthur Fonseca Filho.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Parecer está absolutamente correto. No entanto, este Conselheiro só pode lamentar que uma Portaria Ministerial possa colocar sob suspeita a própria habilitação criada pelo CFE, bem como cursos e escolas reconhecidos pelos sistemas de ensino.

São Paulo, 28/07/1988

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho

Presidente

Subscrita por: Octávio César Borghi
 Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
 Yugo Okida